

## ACÓRDÃO 2015 – TJD-FPF

Processo nº 042/2015

Recurso nº 005/2015

Recorrente: Clube Atlético Pernambucano  
Recorrido: Procuradoria TJD/FPF  
Advogada: Dra. Shirley Saraiva  
Relator: Dr. Felipe Tadeu Rêgo Barros  
Data do Julgamento: 26/05/2015

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL-  
SÉRIE A1/2015 – ART. 206 DO CBJD- Dar causa ao atraso do  
início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de  
apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o  
início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

Vistos, etc.,

Acordam os Auditores do Pleno do TJD/PE, por maioria acatar os  
termos do **Recurso da Procuradoria junto as comissões  
Disciplinares do TJD/PE**, e aplicar o Art. 206. do CBJD,  
condenando o denunciado ao pagamento de Multa de **R\$  
3.500,00(Três Mil e Quinhentos Reais)**. Como dispõe a  
prescrição legal, nos termos do relatório e fundamentação que  
fazem parte desta decisão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Felipe Rego Barros  
Auditor/Relator - TJD/PE

## RELATÓRIO:

Recurso 005/2015 do Processo 042/2105, de competência da Primeira  
Comissão Disciplinar, por Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça  
Desportiva, contra o filiado **Clube Atlético Pernambucano**, Em razão de ter  
provocado o atraso do início da partida válida pelo Campeonato Pernambucano  
– Série A1 – Edição 2015, em 35 minutos.

Estando todas as partes devidamente citadas, deu-se início a audiência  
de Julgamento do recurso, tendo a palavra o Exmo.Sr. Relator, verificados



TRIBUNAL de JUSTIÇA  
DESPORTIVA de PERNAMBUCO

todos os requisitos admissionais, fez a leitura de todo o processo, bem como do relatório do Exmo. Procurador do TJD.

Em seguida, O Exmo. Procurador do TJD, pronunciou reforçando o seu parecer contido nas fls. 10 e 11, confirmando o teor do seu relatório.

Passando então a palavra a ilustre patrona do ora recorrente, que fez a sustentação oral, defendendo a tese de que o atraso se deu por motivo de força maior, em decorrência da quebra do ônibus contratado para fazer o transporte da delegação até a cidade de Caruaru, local da partida.

Sustentou a defensora que a quebra do ônibus se deu em razão das péssimas condições da rodovia estadual PE 95. Alegando ainda, que o recorrente era primário, que sempre compareceu com a devida antecedência nas partidas, e que o atraso se deu apenas por poucos minutos, encerrando a sua defesa, reforçando os termos apresentados nas Contra Razões Recursais e ressaltando as provas juntadas, requerendo por fim, a improcedência do recurso Voluntário interposto pela Procuradoria, mantendo a decisão da primeira instância no sentido de absolver o Filiado.

Após a fase dos debates, o Exmo.Sr.Relator passou a proferir o seu voto.

### **Do Voto do Relator**

No caso em tela, o árbitro descreve em seu relatório, que a partida começou com (35) trinta e cinco minutos além do horário previsto, em decorrência do atraso do filiado Clube Atlético Pernambucano.

Pelos fatos e pelas provas contidas nas alegações do recorrente, no sentido de desconstituir a responsabilidade direta do filiado, quanto ao atraso do início da partida. Resta ao juízo deste relator, o entendimento que careceu ao recorrente, ter tido uma melhor organização e programação para cumprir seus horários.

É mais que razoável afirmar, que com a interiorização do Campeonato, as viagens pelo interior do estado, se tornaram algo muito rotineiro para os clubes, e a precariedade das rodovias não é uma novidade para aqueles que disputam o Campeonato Pernambucano. Requerendo assim, das entidades filiadas, uma melhor previsibilidade, no que diz respeito a logística e organização dos deslocamentos intermunicipais, bem como de um melhor planejamento profissional, sempre exigentes no Futebol atual.

Está patente que a falta de uma melhor programação, e de um melhor planejamento para viagem por parte do Filiado, deram causa direta ao atraso do jogo. Ressalte-se ainda, que mesmo diante da ocorrência da quebra do veículo que transportava a equipe, foi o recorrente incapaz, sequer de apresentar alguma prova substancial, ou alguma forte evidência, que viesse a isentar o recorrente de maiores responsabilidades.

Muito pelo contrário, o que se permitiu assistir em todas as fases deste processo, foram alegações e provas frágeis e genéricas, completamente insuficientes, para justificar, ou eximir o filiado de sua conduta transgressora.

Com relação a prova apresentada, esta, se resume a uma mera declaração da empresa transportadora, e ainda emitida sete dias depois do evento, também se pode verificar, que não houve por parte dos dirigentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

responsáveis, a mínima preocupação em demonstrar cabalmente que o filiado agiu de forma responsável e diligente.

A bem da verdade, o que se pode constatar, é que os dirigentes não tiveram o mínimo interesse de provar, que realmente houve a quebra do ônibus, pois não existe ao menos uma foto, nem um simples vídeo de celular, nem um boletim de ocorrência no posto rodoviário, nem uma nota fiscal de compra de peças. Sem contar que outros procedimentos simples, também não foram adotados, não se deram nem ao trabalho, de realizar uma simples ligação para o delegado da partida, comunicando do problema com o ônibus. Enfim; não fizeram absolutamente nada, que viesse a isentar o clube de suas obrigações.

É completamente inadmissível, nas exigências que se impõe no futebol atual, principalmente em uma divisão tida como a "elite" do estado, contemporizar um atraso de 35 minutos, que implica em sérios prejuízos e inconveniências diversas, além de ser um profundo desrespeito, com os setores que de alguma forma estão ligados ao evento, como - O clube sediante, que pelo atraso tem que suportar o aumento dos custos com pessoal e energia; As autoridades policiais presentes, que tem horário para cumprir; Com a imprensa, que tem que adiar toda sua grade de programação; Com as empresas patrocinadoras; Com a equipe adversária; E principalmente, com o público pagante, enfim; o recorrente apresentou uma conduta digna do futebol de várzea, foi de um amadorismo primário, pois um atraso desta grandeza, como já asseveramos, não se comporta, com o que se espera de organização e estrutura no futebol moderno.

Desta forma, é firme o entendimento desta relatoria, que o recorrente é o exclusivo responsável pelo atraso do início da partida, causando transtornos evitáveis e desnecessários ao evento, implicando em severos prejuízos, a todos os segmentos que direta ou indiretamente fazem parte do evento.

Assim, Por todo o exposto, considerando todas as alegações e documentos apresentados, Decide este Relator, Julgar pela procedência integral do Recurso apresentado pela Procuradoria, votando pela condenação do filiado CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO, aplicando-lhe a pena mínima de multa de R\$100,00 por cada minuto de atraso, totalizando o valor de R\$ 3.500,00(Três mil e quinhentos reais), pela infração ao que comanda o Art.206 do CBJD.

Neste mesmo sentido do voto do Relator, acompanhou a maioria do Pleno do TJD/PE, perfazendo seis votos pela condenação, sendo vencidos os votos de dois Auditores, que votaram pela negativa do provimento do Recurso.

## **ACÓRDÃO**

Realizado o julgamento do Recurso em epígrafe, Produzindo decisão por maioria da Câmara Julgadora ( 6 x 2), resultando na condenação do Filiado CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO, por infração ao prescrito no Art.206, do CBJD, Com a aplicação da multa R\$100,00 por cada minuto de atraso, perfazendo o valor de R\$ 3.500,00(Três mil e quinhentos reais). Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelo Patrono do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Denunciado. foi requerida a lavratura do presente ACÓRDÃO consoante os termos do art. 39 do CBJD.

Recife, 29 de Maio de 2015

Felipe Tadeu M.L.Rêgo Barros  
Auditor / Relator  
TJD/FPF